

ACÓRDÃO Nº 3754/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.403/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30).
4. Entidade: Prefeitura de Algodão de Jandaíra - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraíba em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.938/2005, celebrado com o Município de Algodão de Jandaíra - PB, tendo por objeto a “Execução do Sistema de Abastecimento de Água”, conforme o Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209; 210; 214, inciso III; 217 e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das data indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
3/7/2006	40.000,00
31/10/2006	40.000,00
13/8/2007	20.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução-TCU 246/2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3754-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral